



ACÓRDÃO N°.  
PROCESSO N° 0000672-22.2015.8.14.0000  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: BÁRBARA LOU DA COSTA VELOSO DIAS  
Advogado (a): Dr. Dennis Verbicaro Soares, OAB/PA n° 9.685 e outros  
AGRAVADOS: CKON ENGENHARIA LTDA e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA e DECISÃO MONOCRÁTICA de fls. 119-120.  
Advogado (a): Dr. Daniel Pantoja Ramalho- OAB/PA n° 13.730 e outros  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO EFEITO ATIVO.

- 1 – Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, admitem-se os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Relator como agravo interno.
- 2- O atraso na entrega do imóvel é fato, mesmo considerando o prazo de tolerância de 180 dias.
- 3- O STJ entende a possibilidade de correção do saldo devedor a ser financiado, porém, deve ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo se o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) for menor.
- 4 -Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém lhe negar provimento.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Cuida-se de Embargos de Declaração recebido como agravo interno (fls. 123-126) interposto por Bárbara Lou da Costa Veloso Dias contra decisão monocrática que atribui parcialmente efeito suspensivo ao recurso ao agravo de instrumento (fl. 119-120 -v).

Em suas razões (fls. 123-126), alega a existência do vício da obscuridade, uma vez que não é possível inferir se, no dispositivo da decisão atacada, foi ou não deferido o pedido do congelamento do saldo devedor.

Requer ao final, o provimento dos aclaratórios para sanar a obscuridade apontada.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 146).

É o relatório.



**VOTO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do presente recurso eis que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Consoante se pode depreender das razões recursais, a pretensão da parte recorrente é a reforma da decisão monocrática que ao invés de analisar o efeito ativo para suspender a cobrança do saldo devedor do imóvel até a data efetiva da entrega do imóvel, congelar saldo devedor e o pagamento mensal de aluguel, deferiu equivocadamente, o efeito suspensivo parcial, cujo excerto ora transcrevo (fl.120):

Pelos motivos expostos, atribuo parcial efeito suspensivo ao presente recurso (art. 527, III do Código de Processo Civil), apenas para suspender a decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto ao pedido de declaração de impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre o saldo devedor do imóvel objeto da lide, até o pronunciamento definitivo do Tribunal (art. 558 do mesmo Código).

Desta forma, diante do caráter infringente da insurgência, bem como em observância aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo interno.

Tal possibilidade é assente na jurisprudência pátria:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. 1. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 2. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA PREJUDICADA. 1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal admitem-se os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática do Relator como agravo interno. 2. Fica prejudicada a arguição de descumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil feita pelo agravado posteriormente ao julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal. Agravo não provido (TJPR - 15ª C. Cível - EDC - 1397421-1/01 - Ibaíti - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 29.07.2015)**

Consigno que a análise do efeito ativo será realizada apenas em relação ao pedido de congelamento do saldo devedor, já que foi apenas esse tópico objeto de irresignação conforme depreende-se da leitura das fls.123-126.

Do congelamento do saldo devedor.

O atraso na entrega do imóvel é fato, mesmo considerando o prazo de tolerância de 180 dias. E essa demora fez majorar o saldo devedor a ser financiado, mas não de forma ilegal, na medida em que o incremento se trata, tão-somente, da correção monetária do valor inicialmente ajustado que nada mais é do que a preservação do poder aquisitivo da moeda, evitando, assim, sua desatualização.

No entanto, não se pode privilegiar a construtora, que é inadimplente contratual, em detrimento da compradora, ao determinar que seja cumprida a correção monetária nos termos e índices do contrato.

Sobre essa questão a Ministra Nancy Andrighi dirimiu a questão no REsp 1454139/RJ, cujo excerto transcrevo abaixo e adoto como maneira de decidir. (...). 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à



construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014).

Dessa forma, é devida a incidência de correção monetária no saldo devedor, porém, deve ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo se o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) for menor.

Pelas razões acima, indefiro o efeito ativo nos termos acima delineados.

Isto posto, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora